

**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

ARIANA BATISTA DE BRITO

Matrícula: 18746

PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Conceito, Relevância e Aplicação do Princípio no Contexto Contemporâneo.

Rio de Janeiro

2023

INTRODUÇÃO

Dentre os diversos princípios que norteiam as atividades no direito ambiental, este artigo prestigiará especificamente o princípio do poluidor-pagador. Amparado pelo conhecimento de diversos estudiosos que já trataram do princípio ora citado, visitaremos seus conceitos e problemáticas terminológicas, a fim de esclarecer sua importância para o meio jurídico e consequentemente para a sociedade.

Como é sabido, com o decorrer dos anos e o avançar de gerações, a preocupação com o meio ambiente e o que fazemos dele como sociedade, passou por grande transformação. É notória a crescente discussão na sociedade acerca da proteção do clima, coexistência harmônica entre seres humanos e natureza, energia verde e demais instrumentos para uma completa reformulação da sociedade. Essa nova consciência surge em meio a real necessidade de se preservar o meio ambiente.

Experenciamos uma situação de crise climática, aquecimento global, escassez de recursos, entre outras consequências negativas do incessante mau uso do solo e da natureza de modo geral. Dessa forma, incentivados por esses últimos acontecimentos, é crescente a cada dia, a responsabilidade mútua de se criarem alternativas positivas no trato com o meio ambiente, assim como no mundo jurídico, leis e princípios que garantam a manutenção da ordem jurídica no que diz respeito a proteção ao meio ambiente.

Em face disso, dispomos da figura do princípio do poluidor-pagador, que em síntese, funciona como uma ferramenta em prol do desenvolvimento social, sem que para isso, se coloque em risco a conservação do meio ambiente. Através dele, como será exposto no presente artigo, o particular, a sociedade e o Poder Público, figuram como garantidores do bem-estar ambiental, sendo responsáveis solidariamente por sua preservação e manutenção. Desta forma, aquele que por consequência da atividade que exerce, ou mesmo que por má-fé ou imprudência, provocarem uma lesão ao meio ambiente, poderão ser responsabilizados civil, penal e administrativamente para reparar a lesão suportada pelo meio ambiente e consequentemente suportado pela sociedade.

Assim, o princípio do poluidor-pagador somado a outros princípios que formam essa proteção jurídica ambiental, surge como uma ferramenta para garantir o que preconiza a nossa Constituição Federal de 1988, que defende o direito a todos os indivíduos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este, essencial à sadia qualidade de vida.

1. Conceito de Princípios e sua Relevância para a Manutenção dos Instrumentos Jurídicos

Antes que se inicie o estudo sobre o princípio do poluidor pagador, é importante trazer à baila o que são os princípios e qual a sua importância no ordenamento jurídico.

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, os princípios:

(...) são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui." (BARROSO, 1999, pág. 147).

Ainda, segundo o jurista Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários". (REALE, 1986. p 60).

Os princípios somados as regras, formam o que chamamos de normas jurídicas. Diferente das regras, que, precisamente, se colocam a dirimir os conflitos direta ou indiretamente, os princípios funcionam como um fundamento basilar, representam os valores defendidos pela constituição, que, inclusive, ditam os fundamentos de validade de todo o ordenamento jurídico. Além disso, os princípios, por se estabelecerem como norteadores da correta aplicação do direito, acabam por delimitarem a interpretação subjetiva dos magistrados no caso concreto.

Desta feita, o autor Bernardo Gonçalves Fernandes, na obra Curso de Direito Constitucional, somado a análise de outros doutrinadores, explica que os princípios, diferente das regras, possuem um caráter não absoluto. De modo que, os princípios norteiam a aplicação do direito no dia a dia, mas não possuem uma aplicação absoluta, como ocorre com as regras. Portanto, os princípios acabam por não ditar exatamente uma conduta, mas, apenas direcionar aquele que se socorre do direito em uma ou outra direção argumentativa. Nas palavras de Virgílio Afonso da Silva, os princípios "(...) apresentam obrigações prima facie, na medida em que podem ser superadas em razão de outros princípios." (apud FERNANDES, 2022, p.173).

1. Princípio do Poluidor-Pagador

Como é sabido, com o decorrer dos anos, foi ascendendo na sociedade um grande clamor em prol da preservação ambiental. Seja devido as mudanças climáticas, já sentida no cotidiano dos indivíduos, seja pela escassez de recursos que o planeta enfrenta atualmente, ou mesmo por uma perceptível mudança no comportamento dos novos indivíduos, no que tange a conservação do planeta. É inegável que caminhamos para uma direção de maior preocupação com o meio ambiente e o que fazemos com ele.

Em meio a isso, emerge o princípio do poluidor-pagador. Sua primeira aparição data do ano de 1972, na ocasião da Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Já sob o aspecto jurídico, o princípio é visto primeiro na Lei nº 6.938/81, na chamada Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que estabeleceu, em seu artigo 4º, inciso VII, dentre outros objetivos:

à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Esta lei instituiu ainda no artigo 14, § 1ª, a responsabilidade civil ambiental objetiva do poluidor pagador. Deste modo, o poluidor será responsabilizado pelos danos ambientais que causar, independentemente de ter havido culpa. Pode ainda o poluidor ser responsabilizado penal e administrativamente, contudo, apenas sobre responsabilidade civil recairá a teoria objetiva.

Mais à frente, a Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §3º, definiu que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Inicialmente o princípio se apresentava apenas como uma solução econômica, pois que cobrava do poluidor ou dos possíveis poluidores pelos danos causados. Precipuamente, esse poluidor era responsabilizado apenas pelos custos da prevenção da poluição, com o tempo, o conceito foi ampliado para que o poluidor arcasse também com os custos dos danos ambientais efetivamente causados, decorrentes da atividade praticada. Nessa lógica, o princípio atende à demanda da preservação do meio ambiente sob o viés econômico, através de cobrança direcionada aos poluidores, que suportariam assim, os riscos causados pela atividade que desenvolvem, sem que fossem os danos redistribuídos aos cidadãos, evitando dessa forma a “socialização dos ônus e privatização dos bônus.”

A ideia da socialização dos ônus e privatização dos bônus advém do conceito das externalidades ambientais negativas. Essa terminologia é utilizada para explicar a situação daquele indivíduo que produz, ou desenvolve uma atividade danosa ao meio ambiente e que no valor final de seu produto, internaliza os lucros, mas partilha com a sociedade os efeitos danosos da atividade que desenvolve. Nesse sentido, não seria justo que o produtor enriquecesse pela atividade que exerce, em detrimento da população que apenas suportaria um efeito negativo, já que não colocaria nos custos do seu produto esse desgaste negativo suportado pela sociedade. Assim sendo, o princípio do poluidor-pagador objetiva também uma redistribuição equitativa das externalidades ambientais.

Com isso, é possível depreender que outra importante função do princípio do poluidor-pagador, é o de mitigar os impactos dos custos econômicos da poluição para a sociedade. Visto que a responsabilidade de ressarcimento, recai diretamente naquele que causou o desgaste ambiental.

Atualmente sabemos que muito além do viés econômico, o princípio do poluidor-pagador recepciona outros fins, não guardando apenas um viés punitivo, de retaliação, mas também de prevenção, a fim de evitar que ocorra lesão ao meio ambiente.

Acerca do tema:

se analisarmos o PPP apenas como um princípio econômico, seu fim ficará limitado a imputar ao poluidor os custos para o controle da poluição, que adveio da atividade produtiva por ele desenvolvida, ou seja, não haverá uma completa internalização dos custos sociais da poluição. De outro lado, podemos entender o referido princípio como um princípio jurídico e econômico, o que consagra os custos necessários à reparação do bem ambiental danificado e também os necessários à eliminação e redução da poluição emitida. (COLOMBO, 2004, p.25).

Dessa maneira, observou-se também, que uma opção melhor do que apenas cobrar pelo dano já causado, seria que se pensasse preventivamente, afinal, é mais barato desenvolver soluções a fim de prevenir o dano, do que apenas ressarcir a sociedade pelo dano já causado. Já que em alguns casos, pode ser possível uma espécie de reparação monetária do mal feito, mas que, contudo, resulta em danos irreparáveis ao meio ambiente.

Embora expressamente se consiga perceber apenas o viés punitivo do princípio, como se pode depreender do artigo 4º da Lei nº 6.938/81, já citada anteriormente. É possível analisar a natureza preventiva do princípio, na leitura do artigo 170, inciso VI da Constituição Federal de 1988 que fala sobre um “tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

Ademais:

Ao discutir as finalidades deste princípio é pacífico na doutrina e na jurisprudência que seu fim principal é a prevenção dos danos ao meio ambiente, ante o fato de que a poluição não permite em todos os casos a completa reparação, sendo economicamente mais vantajoso para o Estado e para o potencial poluidor, a regulamentação das atividades que apresentam riscos para o meio ambiente, antes que ele realmente ocorra. (COLOMBO, 2004, p. 26). (grifo meu)

Há também a vertente do princípio do pós-consumo, pois persiste a responsabilidade daquele consumidor que ao adquirir um bem, saiba, após o seu uso, realizar o descarte correto. Evitando assim, a degradação do meio ambiente que o cerca. Como exemplo de materiais que necessitam de um descarte específico, tem-se o óleo de cozinha, pilhas e baterias, além dos demais aparelhos eletrônicos, que se lançados no solo de modo indiscriminado, geram consequências negativas à preservação do meio.

2. Quem é o Poluidor?

A lei nº 6.938/81 determinou em seu artigo 3º, inciso IV o conceito de poluidor como sendo: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”

A Constituição Federal de 1988, aduz, no caput do artigo 225 que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à toda coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Assim, depreende-se que qualquer um pode ser responsabilizado, ou seja, qualquer pessoa, incluindo o Poder Público pode figurar como poluidor.

É importante ressaltar a relevância de se determinar nas diversas situações a figura do poluidor, pois que apenas reconhecendo esse agente é que se terá a quem responsabilizar nas ações civis ambientais na ocorrência de dano. Como já citado, o artigo 3º, inciso IV da lei nº 6.938/81, ainda salienta como poluidor aquele que tenha contribuído direta ou indiretamente para o fim, ampliando ainda mais as possibilidades de se determinar quem é esse poluidor. Isso ocorre, pois torna-se cada dia mais latente na sociedade e no mundo jurídico a preocupação de se promover maior proteção ao meio ambiente. Além disso, não fosse por essa ampliação no conceito, seria muito difícil encontrar alguém que pudesse ser responsabilizado.

Desta forma, basta que haja nessa situação a relação indireta entre a atividade praticada e a degradação ao meio ambiente para que seja constatado aquele que poluiu. Esse fato possui grande importância para que se averigue o nexo causal, e assim, o ônus da prova nas demandas ambientais. (RODRIGUES, 2018, p.66).

No direito ambiental, adota-se ainda a responsabilidade solidária. Desta maneira, todas as pessoas que concorreram para a degradação, serão responsabilizadas conjuntamente, ou seja, solidariamente pelos danos causados. Para o STJ no REsp 1.071.741/SP, a responsabilidade solidária se estende a “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem (...)”.

Ainda sobre a responsabilidade solidária:

a doutrina afirma que esse litisconsórcio é facultativo, sobretudo em decorrência da solidariedade. Todos os envolvidos no dano ambiental poderão constar no polo passivo das ações que visem a responsabilizá-los. Cabe ao legitimado ativo escolher contra quem irá propor a ação que almeja a responsabilização. Além do mais, o litisconsórcio necessário se dá em função de previsão legal ou quando a eficácia da sentença necessariamente tiver que trazer todas as pessoas para o polo passivo, o que não ocorre em relação a esse caso de dano ambiental. (CHAMMA, 2023, sem paginação).

Há ainda a possibilidade de responsabilização indireta do Estado, figurando no polo passivo da ação civil ambiental, de forma solidária com o particular, ante a conduta de ter falhado na sua função de fiscalização, o que concorreu para a ocorrência do dano ambiental. Como também, existe a possibilidade que o Poder Público seja responsabilizado pelo dano ambiental que diretamente deu causa.

Outro importante ponto para se destacar acerca da responsabilização e mesmo, o nexo de causalidade, daquele que pratica o ato danoso, é que as obrigações ambientais são *propter rem*. Dessa maneira, ainda que o indivíduo não tenha dado causa diretamente ao dano percebido, se apenas adquiriu uma propriedade que estava em desacordo com as obrigações ambientais, terá este de arcar com os custos, e logo, ser responsabilizado como se poluidor fosse. Desta forma, determina a Súmula nº 623 do Superior Tribunal de Justiça “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

Como aduz Marcelo Abelha Rodrigues, em sua obra Direito Ambiental Esquematizado, é importante salientar que os danos causados ao meio ambiente serão sempre decorrentes da atividade humana. Deste modo, os danos advindos de fenômenos naturais, tais como, vulcões, raios e outros, não serão considerados atos de poluição, embora resultem em degradação do meio ambiente.

Ademais, o autor ressalta a importância de se evidenciar que o conceito de poluidor não está diretamente ligado ao fato de a conduta ser ou não lícita. Pois se a responsabilização penal

e administrativa para que ocorra, depende que tenha havido uma conduta ilícita, por outro lado, a responsabilização civil, como já dito anteriormente, independe de culpa do agente, logo, independe de o ato ter sido praticado de forma ilícita.

3. A Problemática da terminologia do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador não se confunde com a figura do pagador poluidor, essa modalidade é vedada no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, não é lícito que alguém pague para poluir, “(...) não há direito subjetivo à degradação do meio ambiente ou à poluição.” (CHAMMA, 2023, sem paginação). Logo, ainda que num primeiro momento a terminologia utilizada para se referir a esse poluidor que possui a responsabilidade de arcar com os custos da sua degradação, ou os custos para a prevenção da degradação, pareça confusa e dúbia ao ponto de alguns acreditarem ser possível pagar para poluir, é importante salientar que não existe essa possibilidade.

Atualmente está em discussão uma questão que pode vir a mitigar essa impossibilidade do “pagar para poluir” no que diz respeito ao crédito de carbono. Nesta ótica, entende-se o seguinte: no mercado de carbono, há um limite de produção que cada Estado Soberano pode produzir. Nesse caso, se o Brasil produzir apenas 80% do que lhe é facultado, e assim restar um crédito de 20%, outro Estado Soberano que exceder o seu limite legal, poderá adquirir esse crédito remanescente. Por exemplo, se os EUA produzirem 120%, deste modo, 20% acima do permitido no mercado de carbono, a ele será permitido negociar esse crédito e desta forma, com tal tratativa, ser possível adquirir/comprar do Brasil a porcentagem remanescente de 20%. Destarte, não mais estariam em débito. Essa possibilidade, para a parcela da doutrina conservadora, corresponde ao vedado pelo ordenamento jurídico, o “pagar para poluir”. (CHAMMA, 2023, sem paginação).

É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro permite que algumas atividades sejam realizadas, apesar de evidente o dano ambiental que desta resultará, devido, muitas vezes, a importância do desenvolvimento daquela atividade para a sociedade. Contudo, essa permissão não se confunde com uma permissão para poluir e degradar, pois que, como já falado, inexistente essa possibilidade no ordenamento jurídico. Neste diapasão, algumas atividades, mesmo que comprometido o particular em atender todas as exigências de prevenção aos danos, por possuírem impactos negativos desproporcionais aos benefícios gerados à sociedade, serão estas atividades impossíveis de serem realizadas por determinação do poder jurídico. Pois, como já falado, algumas atividades podem originar em danos irreversíveis ao meio ambiente, nesses

casos, de difícil reparação do dano, ainda que o particular assuma o compromisso de internalização das externalidades ambientais negativas, nos termos defendidos pelo princípio do poluidor-pagador, não obterá a licença ambiental.

Sendo assim, enganam-se os que veem no princípio do poluidor pagador uma concessão à poluição, ou, em outros termos, um reconhecimento do “direito ao desenvolvimento de atividade poluidora” qualquer que seja o nível do impacto negativo, desde que internalizados os custos da poluição. (ARAGÃO, apud BECHARA, 2020).

Ademais, assevera Marcelo Abelha Rodrigues que o princípio do poluidor-pagador não é um passaporte para poluir. Nenhuma atividade realmente lesiva ao meio ambiente, de consequências irreparáveis para a natureza, terá o aval do princípio do poluidor-pagador para ocorrer. Como se através do princípio fosse possível obter as licenças necessárias para a realização da atividade, independente do grau dos danos causados, ainda que esteja o particular dispostos a arcar com todos os custos dessa atividade. Através do conceito que se têm do princípio do poluidor-pagador, em síntese: “o agente econômico paga “para não poluir” ou paga “porque poluiu”. Mas nunca paga “para poder poluir”. (BECHARA, 2020).

Importante salientar ainda que o princípio do poluidor-pagador em nada se confunde com a figura do usuário-pagador, ou mesmo do protetor-recebedor. Ambos os institutos podem, por vezes, gerar dúvidas sobre se há similaridade entre eles e o princípio do poluidor-pagador.

A fim de dirimir possíveis conflitos, cabe conceituar cada um desses princípios pontualmente. Deste modo, surge a figura do protetor-recebedor na Lei nº. 12.305/10, que fala sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Em seu artigo 6º, inciso II, a referida lei aduz como sendo um de seus princípios a figura do protetor-recebedor. Com esse princípio, é possível compreender que o indivíduo que concorrer de forma positiva para a proteção e conservação do meio ambiente, poderá ser recompensado pelo Poder Público, em razão do impacto positivo que causar no ecossistema. Essa medida pode ser considerada como uma forma de estimular práticas positivas e responsáveis em benefício da natureza. A previsão legal que garante ao poder público recompensar esse “protetor” está prevista no *caput* do artigo 42 da mesma lei. Este assevera ser possível que o poder público possa instituir medidas indutoras e linhas de financiamento direcionadas às iniciativas positivas que gerarem redução dos desgastes ambientais, entre outras medidas em prol do meio ambiente.

Por fim, resta falar sobre o princípio do usuário-pagador, este previsto na já citada Lei nº. 6.938/81, onde em seu artigo 4º, inciso VII, segunda parte, diz o seguinte: “(...) ao usuário, da

contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.” Portanto, observa-se que o princípio do usuário-pagador não possui um caráter punitivo, como em alguns casos, pode se observar no princípio do poluidor-pagador. Ele apenas propõe que o usuário dos recursos ambientais, realize um consumo racional e compatível com o princípio do desenvolvimento sustentável. Assim, cabe dizer, que o objeto do princípio do usuário-pagador não é a poluição/degradação do meio ambiente, mas sim, a utilização do bem ambiental.

Segundo Marcelo Abelha Rodrigues, o princípio do usuário-pagador visa atribuir aos usuários do bem ambiental os custos de seu “empréstimo”. Também explicita que esse princípio se destina as atividades não-poluentes. Ainda segundo o autor:

Em resumo, tem-se que, pelo princípio do usuário-pagador, pretende-se instituir a cobrança pelo uso do bem ambiental e, com isso, estabelecer uma racionalização dos recursos naturais, já que se reconhece a sua condição de finitos e insustentáveis. A cobrança por esse uso pode ser feita por meio de preço público ou por meio de tributação. (2018, p. 308).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste artigo, é possível concluir que apesar de o princípio do poluidor-pagador ter sido falado a primeira vez há mais de cinquenta anos, ele ainda está, como tantos outros institutos jurídicos, em constante evolução. Paulatinamente, observamos o princípio ser recepcionado em novas situações que surgem na sociedade e assim, conseqüentemente, novas jurisprudências surgem a respeito da sua aplicação no cotidiano da sociedade.

Observa-se, contudo, o seu comprometimento em aplicar os direitos que garantam a preservação do meio ambiente e a coexistência sustentável entre humano e natureza. Ele reforça em seus objetivos, o compromisso de perseguir a boa manutenção do meio ambiente, mesmo que para tal, tenha que responsabilizar o Poder Público, ou impedir que um particular realize qualquer atividade, sem antes sobrepesar as conseqüências de suas atitudes.

Desta feita, ainda que persistam na sociedade possíveis dúvidas, advindas de sua terminologia, é possível depreender que o princípio em nada se compara como um aval para poluir, no já dito “pagar para poluir”. Na verdade, seu estabelecimento visa enraizar a ideia de que, apesar de uma determinada atividade ser necessária para um possível desenvolvimento da sociedade, esta, não será, contudo, realizada de maneira indiscriminada. Sem que para tal, não seja traçado um plano de reparação de danos, e até mais importante, de prevenção de danos, pois que, como já visto, “sai mais barato” se precaver aos danos.

Assim sendo, basta que com o tempo, saibamos aplicar o princípio quando for necessário a salvaguarda do nosso meio ambiente e além disso, continuar ampliando suas possibilidades de aplicação, a fim de alcançar o responsável pelo dano e a ele ou eles, imputar as sanções cabíveis.

Por fim, que o princípio do poluidor-pagador, somado a outros institutos de defesa e preservação do meio ambiente, continue delimitando as atitudes irresponsáveis, além de continuar norteando as diretrizes corretas, a fim de que seja imperiosa a questão da preservação ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *Apud* BECHARA, Erika. **Princípio do Poluidor Pagador** – Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, julho de 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador>> Acesso em: 10 maio. 2023.
- ARAUJO, Diego Moura. **Os Dilemas do Princípio do Poluidor-Pagador na Atualidade**. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas – Macapá, n. 3, p. 153 – 162, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/440/AraujoN3.pdf>>. Acesso em: 08 maio. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 147. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgI=11&pgF=15>>. Acesso em: 08 maio. 2023.
- BECHARA, Erika. **Princípio do Poluidor Pagador** – Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, julho de 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador>> Acesso em: 10 maio. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfica, 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- CHAMMA, Renata. Tutela Coletiva Material II – **Direito Ambiental**. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – RJ. 11 abril. 2023. Notas de aula. Não paginado.
- COLOMBO, S. **Aspectos Conceituais do Princípio do Poluidor-Pagador**. REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, [S. l.], v. 13, 2012. DOI: 10.14295/remea.v13i0.2720. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2720>>. Acesso em: 10 maio. 2023.
- DURÃES, Marcel. **Princípios Constitucionais**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-constitucionais/189323010>> . Acesso em: 08 maio. 2023.
- MOREIRA, D. A.; LIMA, L. M. R. T.; MOREIRA, I. F. **O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência do STF e do STJ: uma análise crítica**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 367-432, jan./abr. 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1341>>. Acesso em: 09 maio. 2023
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 60. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgI=11&pgF=15>>. Acesso em: 08 maio. 2023.

RODRIGUES, Edinilson Fernando. **Externalidade Negativas Ambientais e o Princípio do Poluidor Pagador.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2227/Externalidade-negativas-ambientais-e-o-principio-do-poluidor-pagador>>. Acesso em: 10 maio. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Apud* FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** – 14. ed., ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

STJ. **RECURSO ESPECIAL**: REsp. 1.071.741/SP, Relator: Min. Herman Benjamin. DJ 16-12-2010. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1379009414/inteiro-teor-1379009415>>. Acesso em: 09 maio. 2023.